



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

2ª Câmara de Julgamento

18S / JJ

RESOLUÇÃO Nº /2011 – 58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22/03/2011

PROCESSO Nº 1/3168/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09102

RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ALOÍSIO NOGUEIRA DE SOUSA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO.**

Apropriação de crédito do ICMS de energia elétrica por entrada por empresa prestadora de serviço de comunicação. Os créditos foram considerados indevidos visto o serviço de comunicação não se equiparar a processo industrial. Auto de Infração julgado PROCEDENTE por unanimidade de votos. Decisão amparada no art. 33, inciso II, alínea "d" da Lei Complementar 87/96, com redação da Lei Complementar 114/02 e penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

**RELATORIO**

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Credito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS relativo compra de energia elétrica

J

indevidamente de ICMS relativo compra de energia elétrica no valor de R\$ 874.621,04, conforme informação complementar anexa a este auto de infração, detalhando o crédito indevido.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 46, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 12.670/96 e art. 33, inciso II, alínea "d" da Lei Complementar 87/96, e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente ingressa com defesa, fls. 19/49 alegando, em síntese o seguinte:

- a) Alega seu direito amplo e irrestrito ao crédito do ICMS por força do princípio da não-cumulatividade do imposto;
- b) Aduz que a energia elétrica é consumida pela empresa diretamente para a efetiva prestação do serviço de telecomunicação o que, sem dúvida, gera crédito físico. Assegura, com base em laudo, que a energia elétrica é a principal matéria-prima do serviço de telecomunicação;
- c) Aponta que os serviços de telecomunicações são equiparados a indústria, o que mais justifica o direito ao crédito;
- d) Atribui à multa aplicada o caráter confiscatório, nos termos da jurisprudência colacionada;
- e) Solicita realização de perícia.

O julgador singular após analisar os argumentos defensórios apresentados pela empresa rebate e decide por declarar a procedência do lançamento fiscal sob fundamento de que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 33, II, alíneas "a", "b", "c" do RICMS, sendo por esse motivo indevido os créditos de energia elétrica lançados em sua escrita fiscal.

Sentindo-se insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa através de seus representantes, interpõe recurso voluntario alegando que:

- a) Da não-cumulatividade do ICMS e da restrição incorporada pela LC 102/2000;
- b) Da energia elétrica como elemento indispensável ao serviço prestado pela empresa, equiparando-se a processo industrial;



- c) Refuta aplicação da multa por considerar confiscatória;
- d) Requer a improcedência do lançamento.

A Consultoria Tributaria por sua vez emite Parecer de nº 186/2010 opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de procedência.

O Parecer da consultoria é adotado *in totum* pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

#### VOTO DO RELATOR

O processo em questão acusa a empresa Tim Nordeste S/A de registrar e se apropriar indevidamente de crédito por entrada de energia elétrica, no período de junho de 2008 março de 2009, no valor de R\$ 874.621,04 (oitocentos e setenta e quatro mil seiscientos e vinte e um reais e quatro centavos).

Pois bem, no que pese a argumentos apresentados pela recorrente em sua defesa, entendendo a luz da legislação tributaria vigente, serem de todo insubsistente para ilidir o presente feito fiscal.

A empresa alega ser legitimo os créditos de energia elétrica por ela aproveitados por entender que o serviço de comunicação equiparar-se a processo industrial, no entanto, legislador tributário ao elaborar a norma, precisamente no art. 33, inciso II, alienas, a, b, c e d, da Lei Complementar 87/96, estipulou as hipóteses para o aproveitamento do crédito de energia elétrica a seguir transcrito:

*Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:*

*II - Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica;*

- a) Quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;*
- b) Quando consumida no processo de industrialização;*



c) Quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

d) A partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;

Portanto, como podemos observar da redação do dispositivo acima é que somente os contribuintes que atuem em operação de saída de energia elétrica, quando consumida no processo de industrialização, ou em operação de exportação, poderão fazer jus ao crédito de energia elétrica.

Vale destacar que a recorrente exerce atividade de comunicação, onde a energia elétrica utilizada caracteriza-se como material de uso e consumo no prestação de serviço de comunicação, não podendo este elemento ser confundido como insumo industrial, pois não há qualquer processo de industrialização por ela desenvolvido.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, referendada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

ICMS .....	R\$	874.621,04
MULTA .....	R\$	874.621,04
TOTAL .....	R\$	1.749.242,80

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Tim Nordeste S/A** e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2011

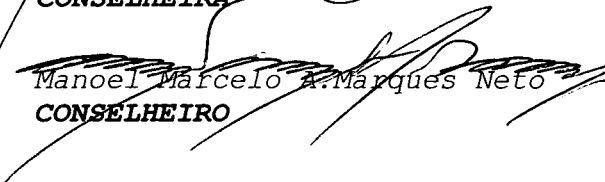
  
**José Wilane Falcão de Souza**

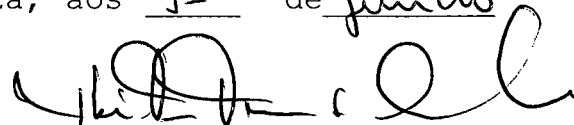
**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**

  
**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**


  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Sandra Arraes Rocha**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**